RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.315 - PA (2019/0043530-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	ELIAS GUEDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LINCON MAGALHAES MACHADO - PA024233
		OTÁVIO MIRANDA CUNHA - PA022028
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de ELIAS GUEDES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC n. 0809305-81.2018.8.14.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente no dia 13/2/2017, sentenciado, que a defesa interpôs recurso de apelação e somente 5 meses depois o processo foi distribuído ao Tribunal, bem ainda que a guia de execução provisória ainda não foi expedida.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, perante a Corte estadual. O Tribunal impetrado, contudo, concedeu parcialmente a ordem para determinar a imediata expedição de guia de execução provisória pelo Juiz sentenciante (e-STJ fls. 70/71):

> *HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - ARGUIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NÃO EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO - DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DA REFERIDA GUIA - IMPOSSIBILIDADE DE RELAXAMENTO DA PRISÃO DO PACIENTE - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER APONTADA - ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA - UNANIMIDADE.*
>
> *1. Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na expedição de guia de execução provisória e pleito de relaxamento da prisão.*
>
> *2. Conforme a jurisprudência, a não expedição de guia de recolhimento provisório perfaz constrangimento ilegal ao paciente.*
>
> *3. Tal guia se faz necessária para o início de cumprimento de pena, por meio da qual se poderá analisar a possibilidade de*

> *concessão de benefícios da LEP.*
>
> *4. Assim, estando paciente preso desde 13.02.2017 e possuindo condenação pesando em seu desfavor, necessário se faz a expedição da guia de execução provisória, para que a execução seja devidamente instaurada e o paciente possa postular os benefícios da LEP, caso faça jus.*
>
> *5. Frise-se que o relaxamento da prisão cautelar, como almejado pelo impetrante, só se faz possível quando constatada ilegalidade, o que não se verifica na vertente.*
>
> *6. Ademais, as alegações do impetrante giram em torno do excesso de prazo na expedição de guia de execução provisória, o que será sanado por esta via estreita. 7. Por isso deve ser a presente ordem concedida, no sentido de determinar ao Juízo que envie, imediatamente a referida guia, e não concedida para relaxar a prisão preventiva do paciente, posto que não há qualquer ilegalidade que a macule.*

No presente recurso, a defesa alega que o sentenciado já está cumprindo provisoriamente a pena de 9 anos de reclusão, no regime fechado, desde o dia 13/2/2017, de forma que já atende os requisitos para a progressão de regime desde o dia 13/8/2018, porém a guia de recolhimento provisório ainda não foi expedida pelo juiz sentenciante, nem o processo foi encaminhado ao Juiz das execuções.

Argumenta que *a detração penal feita em sede de sentença (art. 387 , § 2° , CPP) não é utilizada, unicamente, para se projetar uma mera subtração matemática do tempo de pena cumprido cautelarmente, mas também objetiva a progressão de regime quando o condenado já cumpriu o requisito objetivo mínimo exigido pela lei para fins de progressão* (e-STJ fl. 88).

Diante disso, pede, em liminar, o relaxamento da prisão do paciente até a expedição da guia de recolhimento provisório.

Indeferido o pleito liminar (e-STJ fls. 124/126) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 154/174), opinou o Ministério Público Federal pela prejudicialidade do recurso ordinário (e-STJ fls. 179/182).

É o relatório. **Decido.**

De fato, como bem esclareceu o Parquet Federal, a guia de execução provisória do paciente foi expedia em 28/1/2019 (e-STJ fls. 173/174), o que prejudica a análise do apontado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus* (art. 34, XI, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator